

[Sessão: 23/02/2016 14:00] (M415) A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais Ivan Lira de Carvalho (conv) e Vladimir Souza Carvalho.



• **Em 15/02/2016 03:13**

Publicado Pauta de Julgamento em 15/02/2016 00:00 expediente PAUTA/2016.000005

• **Em 15/02/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Pauta de Julgamento expediente PAUTA/2016.000005 em 12/02/2016 17:45

• **Em 12/02/2016 15:05**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente PAUTA/2016.000005 (12/02/2016 00:00) (M415)

• **Em 04/02/2016 00:00**

Incluído em Pauta para [Sessão: 23/02/2016 14:00:00] Local: 1102 - 2ª Turma

• **Em 04/12/2015 15:46**

Recebidos os autos de Distribuição [Guia: 2015.008020]

• **Em 27/11/2015 16:26**

Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Relator(a) para / por Secretaria Processante [Guia 2015.008020]

• **Em 27/11/2015 16:25**

Distribuição Por Prevenção de Relator (M633)



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região



PROCESSO Nº 0001816-45.2015.4.05.8300

APELAÇÃO CÍVEL (AC587812-PE)

AUTUADO EM 18/03/2016

ORGÃO: Segunda Turma

PROC. ORIGINÁRIO Nº: 00018164520154058300 - Justiça Federal - PE

VARA: 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)

ASSUNTO: FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - Contribuições Especiais - Contribuições - Tributário

FASE ATUAL : **15/02/2017 16:24** Remessa Externa
COMPLEMENTO :
ÚLTIMA LOCALIZAÇÃO : Juízo Federal da 7ª Vara - Recife/PE (especializada em Desapropriação)

APTE : **UNIÃO**
APDO : **MUNICÍPIO DE LAJEDO - PE**
Advogado/Procurador : **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO(e outros) - PE011338**
RELATOR : **DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA**

42/201700000424: CR (Entrada em: **09/01/2017 17:25**) (Juntada em: **15/02/2017 16:23**)
MUNICÍPIO DE LAJEDO - PE
42/201600034855: AGEX (Entrada em: **10/11/2016 15:52**) (Juntada em: **18/11/2016 16:54**)
UNIÃO
42/201600028251: CR (Entrada em: **09/09/2016 16:14**) (Juntada em: **30/09/2016 18:21**)
MUNICÍPIO DE LAJEDO - PE
42/201600028249: CR (Entrada em: **09/09/2016 16:13**) (Juntada em: **30/09/2016 18:22**)
MUNICÍPIO DE LAJEDO - PE
42/201600024824: REX (Entrada em: **12/08/2016 16:17**) (Juntada em: **17/08/2016 13:16**) AGU
- ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
42/201600024826: RESP (Entrada em: **12/08/2016 16:17**) (Juntada em: **17/08/2016 13:17**) AGU
- ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
42/201600020181: SBST (Entrada em: **01/07/2016 15:25**) (Juntada em: **17/08/2016 13:15**)
MUNICÍPIO DE LAJEDO - PE
42/201600015200: ED (Entrada em: **16/05/2016 15:56**) (Juntada em: **25/05/2016 13:05**) UNIÃO

• **Em 15/02/2017 16:24**

Remetidos os Autos (Processo digitalizado e enviado eletronicamente ao STJ) Para Juízo Federal da 7ª Vara - Recife/PE [Guia 2017.001031]

• **Em 15/02/2017 16:23**

Juntada de Petição - Contra-razões
(M639)

• **Em 15/02/2017 16:14**

Recebidos os autos de Sec. Rec. Ext. Esp. e Ord [Guia: 2017.000668]



- **Em 03/02/2017 15:42**

Remetidos os Autos (A pedido) Para Sec. Rec. Ext. Esp. e Ord [Guia 2017.000668]

- **Em 19/01/2017 16:46**

Recebidos os autos de Sec. Rec. Ext. Esp. e Ord [Guia: 2017.000188]

- **Em 17/01/2017 12:52**

Remetidos os Autos (Cumprimento de despacho/decisão) Para Sec. Rec. Ext. Esp. e Ord [Guia 2017.000188]

- **Em 16/12/2016 14:16**

Juntada de Documento - Mandado de Intimação (M11062)

- **Em 06/12/2016 16:58**

Expedição de Mandado de Intimação - Outros (M639)

- **Em 18/11/2016 16:54**

Juntada de Petição - AGEX (M11062)

- **Em 11/11/2016 16:09**

Recebidos os autos de AGU - Advocacia Geral da União

- **Em 08/11/2016 08:59**

Autos entregues em carga a(o) AGU - Advocacia Geral da União [Guia: 2016.008494] (M472)

- **Em 26/10/2016 07:52**

Recebidos os autos de Gabinete da Vice-Presidência [Guia: 2016.001300]

- **Em 25/10/2016 17:18**

Remetidos os Autos (Cumprimento de despacho/decisão) Para Sec. Rec. Ext. Esp. e Ord [Guia 2016.001300]

- **Em 25/10/2016 11:11**

Despacho do Desembargador(a) Federal Vice-Presidente

(M29) DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão proferido por esta Corte, com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal. Preliminarmente, verifico que foram observados os requisitos gerais de admissibilidade extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) e os intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo do poder de recorrer), tendo sido prequestionada a matéria objeto do recurso. De resto, a partir de exame superficial, próprio desta fase de cognição sumária, tenho que a parte, a teor de suas razões recursais, demonstrou provável violação aos arts. 75, III, e

485, VI, do CPC, restando configurada a hipótese do artigo 105, III, a, da CF/88. Assim, ADMITO o recurso especial. Remetam-se os autos ao STJ. Recife, 04 de outubro de 2016. Desembargador Federal ROBERTO MACHADO Vice-Presidente do TRF da 5ª Região Assinado Eletronicamente. Observar rodapé



• **Em 10/10/2016 18:27**

Despacho do Desembargador(a) Federal Vice-Presidente

(M29) DECISÃO Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por esta Corte, com fundamento no artigo 102, inciso III, a, da Constituição Federal. Preliminarmente, verifico que foram observados os requisitos gerais de admissibilidade extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) e os intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo do poder de recorrer), tendo sido prequestionada a matéria objeto do recurso e articulada a preliminar de repercussão geral. Em suas razões recursais, a parte recorrente alega provável violação ao art. 5º, inciso XXI, da CF/88 e ao art. 60 do ADCT da CF/88. Constato que o exame da alegada ofensa ao art. 5º, inciso XXI, da CF/88 e ao art. 60 do ADCT, da Constituição Federal, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, de modo que a ofensa ao texto constitucional, se ocorrente, seria reflexa ou indireta e, por isso, sua análise, na via extraordinária, mostra-se inadmissível. Assim, INADMITO o recurso extraordinário. Intime-se. Recife, 04 de outubro de 2016. Desembargador Federal ROBERTO MACHADO Vice-Presidente do TRF da 5ª Região Assinado Eletronicamente. Observar rodapé

• **Em 03/10/2016 17:12**

Recebidos os autos de Divisão da 2ª Turma [Guia: 2016.004740]

• **Em 30/09/2016 18:35**

Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Vice-Presidente para / por Admissibilidade [Guia 2016.004740]

• **Em 30/09/2016 18:22**

Juntada de Petição - Contra-razões
(M875)

• **Em 30/09/2016 18:21**

Juntada de Petição - Contra-razões
(M875)

• **Em 27/09/2016 15:40**

Recebidos os autos de Advogado da Parte

• **Em 06/09/2016 16:43**

Autos entregues em carga a(o) Advogado da Parte para A pedido
DR ARIMATEA GLICERIO JUNIOR OAB/PE 41209 TEL 999269284 (MUN. LAJEDO) [Guia:
2016.004317] (M503)

• **Em 22/08/2016 03:13**

Publicado Intimação em 22/08/2016 00:00 expediente CR/2016.000065

• **Em 22/08/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Intimação expediente CR/2016.000065 em
19/08/2016 17:00



- **Em 19/08/2016 16:29**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente CR/2016.000065 () (M875)

- **Em 17/08/2016 13:17**

Juntada de Petição - Recurso Especial (M9988)

- **Em 17/08/2016 13:16**

Juntada de Petição - Recurso Extraordinário (M9988)

- **Em 17/08/2016 13:15**

Juntada de Petição - Substabelecimento (M9988)

- **Em 15/08/2016 10:46**

Recebidos os autos de PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO

- **Em 05/07/2016 05:44**

Autos entregues em carga a(o) PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO para Ciência da Decisão
[Guia: 2016.003037] (M291)

- **Em 28/06/2016 03:13**

Publicado Acórdão em 28/06/2016 00:00 expediente ACO/2016.000097[Inteiro Teor]

- **Em 28/06/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Acórdão expediente ACO/2016.000097 em 27/06/2016 17:07

- **Em 27/06/2016 10:22**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente ACO/2016.000097 () (M845)

- **Em 23/06/2016 11:31**

Recebidos os autos de Gabinete Desembargador Federal Paulo Roberto Lima [Guia: 2016.000429]

- **Em 23/06/2016 10:28**

Acórdão Desembargador(a) Federal Relator(a)
[Publicado em 28/06/2016 00:00] [Guia: 2016.000429] (M713) EMENTAPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO A REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.1. Os embargos de declaração têm sua abrangência limitada aos casos de omissão, obscuridade, contradição ou erro material:2. Entendendo haver erro no iulamento. cabe às partes se valerem das vias recursais



próprias, uma vez que os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para correção de eventual error in iudicando;3. Cabe ao órgão julgador enfrentar a questão posta em juízo, sendo desnecessário o pronunciamento expresso acerca dos dispositivos apontados pelas partes;4. O órgão julgador não é obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos da parte, podendo deixar de analisar alguns quando a apreciação dos demais der ensejo à formação do seu convencimento;5. Embargos de declaração improvidos ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas. DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 21 de junho de 2016.

- **Em 21/06/2016 13:00**

Julgamento de incidente - Sessão Ordinária

[Sessão: 21/06/2016 13:00] (M415) Apreciando os embargos declaratórios opostos contra o v. acórdão de fl., a Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais Vladimir Souza Carvalho e Ivan Lira de Carvalho. Relatou o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal convocado André Carvalho Monteiro (em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, por motivo de férias).

- **Em 03/06/2016 03:13**

Publicado Pauta de Julgamento em 03/06/2016 00:00 expediente PAUTA/2016.000021

- **Em 03/06/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Pauta de Julgamento expediente PAUTA/2016.000021 em 02/06/2016 17:05

- **Em 02/06/2016 15:15**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente PAUTA/2016.000021 (02/06/2016 00:00) (M415)

- **Em 01/06/2016 17:45**

Nova Inclusão em pauta - Sessão Ordinária

[Sessão: 21/06/2016 13:00] [Publicado em 03/06/2016 00:00] (M824)

- **Em 25/05/2016 16:24**

Recebidos os autos de Divisão da 2ª Turma [Guia: 2016.002462]

- **Em 25/05/2016 14:21**

Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Relator(a) para / por Análise após juntada de Petição / Documento / Certidão [Guia 2016.002462]

- **Em 25/05/2016 13:07**

Registro de Incidente .
(M625)

- **Em 25/05/2016 13:05**

Juntada de Petição - Embargos Declaratórios
(M625)



- **Em 18/05/2016 16:03**

Recebidos os autos de PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO

- **Em 10/05/2016 05:28**

Autos entregues em carga a(o) PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO para Ciência da Decisão

[Guia: 2016.002141] (M291)

- **Em 09/05/2016 03:13**

Publicado Acórdão em 09/05/2016 00:00 expediente ACO/2016.000067 [Inteiro Teor]

- **Em 09/05/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Acórdão expediente ACO/2016.000067 em 06/05/2016 17:52

- **Em 06/05/2016 12:45**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente ACO/2016.000067 () (M845)

- **Em 06/05/2016 11:39**

Recebidos os autos de Gabinete Desembargador Federal Paulo Roberto Lima [Guia: 2016.000278]

- **Em 06/05/2016 11:24**

Acórdão Desembargador(a) Federal Relator(a)
 [Publicado em 09/05/2016 00:00] [Guia: 2016.000278] (M821) EMENTA ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. DIFERENÇAS A TÍTULO DE VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO - VMAA. COMPLEMENTAÇÃO DOS RECURSOS. FUNDEF. FUNDEB. LEI 9.424/96. HONORÁRIOS. 1. Caso em que a União fora condenada a repassar verbas, relativas às diferenças de FUNDEF, no montante correspondente ao quinquênio anterior à propositura da ação, de acordo com o Valor Mínimo Anual por Aluno - VMAA, nos termos do art. 6º da Lei n. 9.424/1996. 2. A União invoca a existência de tramitação de ações civis no STF, nas quais se discute o VMAA, no âmbito do FUNDEF. A circunstância, porém, não repercute para o deslinde da presente ação, à míngua de qualquer ordem vinculativa da Corte Superior para ações que tratem da mesma matéria, tal qual a presente. 3. Sem razão também a apelante quando suscita a ilegitimidade da exequente, porque não teria sido o Município o autor do processo na fase de cognição, mas sim a AMUPE (Associação Municipalista de Pernambuco). Ora, tal questão somente poderia ser levantada na fase de conhecimento do processo, como de fato o foi. Destarte, resolvida a questão no momento oportuno, não cabe nova arguição da matéria no processo de execução; 4. O caso em exame trata de mera execução individualizada de uma sentença coletiva, ou seja, a pretensão fora deduzida pela Associação Municipalista de Pernambuco - AMUPE, entretanto, somente os municípios individualmente considerados é que podem dar cumprimento ao julgado, executando o comando da sentença que adotou, para o cálculo do VMAA, a sistemática prevista na Lei nº 9.424/96. 5. A matéria relativa à criação do FUNDEB e à extinção de qualquer direito relativo ao FUNDEF, deveria ter sido arguida, e não foi, no processo de conhecimento, estando, portanto, preclusa. 6. Não se revela necessária a existência de uma fase de liquidação para a apuração da dívida. É que, a natureza da ação ajuizada permite a liquidação por simples cálculos aritméticos, dado que a sentença, devidamente confirmada em grau de recurso, já estabeleceu qual o lapso temporal que abrange o crédito da municipalidade. 7. Relativamente à possibilidade de retenção dos valores a serem percebidos pelo município, a título de honorários contratuais, esta Corte Regional vem reconhecendo ser direito do advogado tal retenção, se requerida, mediante a juntada do contrato, antes da expedição do requisitório, com arrimo no art. art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, o que efetivamente ocorreu na hipótese em testilha. 8. Apelação improvida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas. DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 03 de maio de 2016.



- **Em 03/05/2016 13:00**

Julgamento - Sessão Ordinária

[Sessão: 03/05/2016 13:00] (M415) A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais Ivan Iria de Carvalho e Carlos Rebêlo Júnior (eventualmente convidado da e. 3ª Turma, para compor o quorum da 2ª, em razão da ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho).

- **Em 26/04/2016 13:00**

Deliberado em Sessão - Adiado o julgamento - Remanescente (M415) Processo Adiado

- **Em 11/04/2016 03:13**

Publicado Pauta de Julgamento em 11/04/2016 00:00 expediente PAUTA/2016.000013

- **Em 11/04/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Pauta de Julgamento expediente PAUTA/2016.000013 em 08/04/2016 17:07

- **Em 07/04/2016 17:11**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente PAUTA/2016.000013 (07/04/2016 00:00) (M415)

- **Em 07/04/2016 16:20**

Incluído em Pauta para [Sessão: 26/04/2016 13:00:00] Local: 1102 - 2ª Turma

- **Em 29/03/2016 15:35**

Recebidos os autos de Distribuição [Guia: 2016.001385]

- **Em 21/03/2016 15:03**

Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Relator(a) para / por Secretaria Processante [Guia 2016.001385]

- **Em 21/03/2016 15:02**

Distribuição Por Prevenção de Relator (M708)



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região



PROCESSO Nº 0000064-66.2014.4.05.8302

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (APELREEX31052-PE)

AUTUADO EM 28/07/2014

ORGÃO: Terceira Turma

PROC. ORIGINÁRIO Nº: 00000646620144058302 - Justiça Federal - PE

VARA: 16ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)

ASSUNTO: FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - Contribuições Especiais - Contribuições - Tributário

FASE ATUAL : **08/08/2016 12:32** Sobrestamento por Reperc. Geral / Rec. Repetitivos
COMPLEMENTO : Duplo Grau
ÚLTIMA LOCALIZAÇÃO : Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

APELANTE : **MUNICÍPIO DE MACHADOS - PE**
Advogado/Procurador : **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO(e outros) - PE011338**
APELANTE : **UNIÃO**
APELADO : **OS MESMOS**
Remetente : **JUÍZO DA 16ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (CARUARU) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS**
RELATOR : **DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO**

42/201600023861: CR (Entrada em: **03/08/2016 16:31**) (Juntada em: **08/08/2016 12:12**)
MUNICÍPIO DE MACHADOS - PE
42/201600023685: SBST (Entrada em: **02/08/2016 15:27**) (Juntada em: **02/08/2016 16:44**)
MUNICÍPIO DE MACHADOS - PE
42/201600006439: PET (Entrada em: **29/02/2016 16:01**) (Juntada em: **30/03/2016 16:58**)
MUNICÍPIO DE MACHADOS - PE
42/201500134625: AGR (Entrada em: **21/10/2015 16:21**) (Juntada em: **22/10/2015 16:31**) AGU -
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
42/201500134626: AGEX (Entrada em: **21/10/2015 16:21**) (Juntada em: **22/10/2015 16:30**)
AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
42/201500026244: CR (Entrada em: **03/06/2015 16:03**) (Juntada em: **11/06/2015 15:17**)
MUNICÍPIO DE MACHADOS - PE
42/201500026245: CR (Entrada em: **03/06/2015 16:03**) (Juntada em: **11/06/2015 15:18**)
MUNICÍPIO DE MACHADOS - PE
42/201500020954: REX (Entrada em: **04/05/2015 15:58**) (Juntada em: **08/05/2015 15:43**) AGU -
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
42/201500020953: RESP (Entrada em: **04/05/2015 15:57**) (Juntada em: **08/05/2015 15:42**) AGU -
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
42/201500004453: CR (Entrada em: **30/01/2015 16:21**) (Juntada em: **12/02/2015 14:48**) AGU -
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
42/201400075817: IMPEMB (Entrada em: **16/12/2014 16:28**) (Juntada em: **26/01/2015 16:01**)
MUNICÍPIO DE MACHADOS - PE
42/201400067734: ED (Entrada em: **07/11/2014 16:08**) (Juntada em: **20/11/2014 16:39**) AGU -
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
42/201400065881: ED (Entrada em: **30/10/2014 13:41**) (Juntada em: **04/11/2014 07:56**)
MUNICÍPIO DE MACHADOS - PE
42/201400058761: SBST (Entrada em: **25/09/2014 14:12**) (Juntada em: **29/09/2014 16:12**)
MUNICÍPIO DE MACHADOS - PE

• Em 08/08/2016 12:32

Sobrestamento por Reperc. Geral / Rec. Repetitivos em Sec. Rec. Ext. Esp. e Ord
(M11061)



• **Em 08/08/2016 12:23**

Recebidos os autos de Sec. Rec. Ext. Esp. e Ord [Guia: 2016.006014]

• **Em 08/08/2016 12:18**

Remetidos os Autos (Recurso Especial Repetitivo) Para Sec. Rec. Ext. Esp. e Ord [Guia 2016.006014]

• **Em 08/08/2016 12:12**

Juntada de Petição - Contra-razões
(M11062)

• **Em 03/08/2016 16:35**

Recebidos os autos de Advogado da Parte

• **Em 02/08/2016 16:49**

Autos entregues em carga a(o) Advogado da Parte para Ciência da Decisão
José de Arimatéia Glicério Junior. OAB-41209. Tel:(81)99926-9284 [Guia: 2016.005869] (M663)

• **Em 02/08/2016 16:44**

Juntada de Petição - Substabelecimento
(M675)

• **Em 18/07/2016 10:38**

Juntada de Documento - Mandado de Intimação
MI 2016.37 intimando Município de Machados pelo ato ordinatório de fl. 505 (ref. AGES fls. 476/487). (M301)

• **Em 06/07/2016 18:01**

Expedição de Mandado de Intimação - Advogado da Parte
(M639)

• **Em 31/03/2016 17:19**

Recebidos os autos de Subsecretaria do Plenário [Guia: 2016.001286]

• **Em 30/03/2016 17:04**

Remetidos os Autos (Recurso) Para Sec. Rec. Ext. Esp. e Ord [Guia 2016.001286]

• **Em 30/03/2016 16:58**

Juntada de Petição - Petição Diversa
(M5534)

A



- **Em 15/01/2016 16:19**

Recebidos os autos de PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO

- **Em 11/01/2016 17:05**

Autos entregues em carga a(o) PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO para Ciência da Decisão

[Guia: 2016.000069] (M11015)

- **Em 18/12/2015 03:13**

Publicado Acórdão em 18/12/2015 00:00 expediente ACO/2015.000068[Inteiro Teor]

- **Em 18/12/2015 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Acórdão expediente ACO/2015.000068 em 17/12/2015 18:20

- **Em 17/12/2015 14:37**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente ACO/2015.000068 () ACO/2015.000068 (M735)

- **Em 11/12/2015 11:40**

Recebidos os autos de Gabinete da Vice-Presidência [Guia: 2015.002064]

- **Em 10/12/2015 13:45**

Acórdão Desembargador(a) Federal Relator(a)
 [Publicado em 18/12/2015 00:00] [Guia: 2015.002064] (M1052) EMENTAPROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO CONTRADITÓRIO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO E DETERMINOU QUE O MONTANTE DO VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO - VMMA DEVIDO AO RECORRIDO NÃO NECESSITA DA COMPROVAÇÃO DO DANO. JULGAMENTO DA CAUSA DEPENDE DE PRÉVIA ANÁLISE DA ADEQUADA APLICAÇÃO DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. DECISÃO DO STF NA ARE 748371/MT E NA ARE 791292/PE. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.1. O Acórdão da Turma deste Tribunal determinou de forma correta que o montante do valor mínimo anual por aluno - VMMA, devido ao Município recorrido, não necessita da comprovação do dano.2. A necessidade de constatação, em cada caso ocorrente, da configuração, ou não, de ofensa ao devido processo legal faz instaurar contencioso de mera legalidade, desvestido, por isso mesmo, de qualificação constitucional, eis que reside, na lei (LINDB, art. 6º) - e nesta, tão-somente - a "sedes materiae" pertinente ao delineamento conceitual dos requisitos caracterizadores de tais institutos. Precedentes.3. A decisão judicial que trata, no caso concreto, de eventual violação ou não do devido processo legal, por alegada violação da norma do artigo 6º da Lei nº 9.494/96, bem como do art. 60 do ADCT (CF, art. 5º, XXXVI), projeta-se em domínio revestido de caráter eminentemente infraconstitucional, não viabilizando, desse modo, por incabível, o acesso à via recursal extraordinária.4. Acórdão deste Tribunal em sintonia com a orientação do STF firmada na ARE 748371 e na ARE 791292/PE5. Agravo regimental improvido.ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo tombado sob o número em epígrafe, em que são partes as acima identificadas, acordam os Desembargadores Federais do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas que integram o presente, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, nos termos do voto do Relator. Recife (PE), 02 de dezembro de 2015. (data do julgamento). Desembargador Federal ROBERTO MACHADO Vice-Presidente

- **Em 02/12/2015 14:00**

Julgamento de incidente - Sessão Ordinária

[Sessão: 02/12/2015 14:00] (M202) AGRAVO REGIMENTAL O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os

Exmos. Srs. Desembargadores Federais LÁZARO GUIMARÃES, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, VLADIMIR SOUZA CARVALHO, EDILSON NOBRE JÚNIOR, FERNANDO BRAGA DAMASCENO, FRANCISCO ROBERTO MACHADO (Vice-Presidente/relator), PAULO MACHADO CORDEIRO, CID MARCONI GURGEL, CARLOS REBÊLO JÚNIOR, IVAN LIRA DE CARVALHO, ALEXANDRE LUNA FREIRE, MANUEL MAIA DE VASCONCELOS NETO e FLÁVIO ROBERTO FERREIRA DE LIMA. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA.



• **Em 23/10/2015 11:09**

Recebidos os autos de Sec. Rec. Ext. Esp. e Ord [Guia: 2015.011162]

• **Em 22/10/2015 16:55**

Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Vice-Presidente para / por Análise após juntada de Petição / Documento / Certidão [Guia 2015.011162]

• **Em 22/10/2015 16:33**

Registro de Incidente .
(M9803)

• **Em 22/10/2015 16:31**

Juntada de Petição - Agravo Regimental/inominado
(M9803)

• **Em 22/10/2015 16:30**

Juntada de Petição - AGEX
(M9803)

• **Em 21/10/2015 16:15**

Recebidos os autos de AGU - Advocacia Geral da União

• **Em 20/10/2015 08:19**

Autos entregues em carga a(o) AGU - Advocacia Geral da União
[Guia: 2015.011054] (M472)

• **Em 19/10/2015 14:20**

Recebidos os autos de Gabinete da Vice-Presidência [Guia: 2015.001724]

• **Em 19/10/2015 14:09**

Remetidos os Autos (Cumprimento de despacho/decisão) Para Sec. Rec. Ext. Esp. e Ord [Guia 2015.001724]

• **Em 14/10/2015 19:52**

Despacho do Desembargador(a) Federal Vice-Presidente
(M29) DECISÃO Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por esta Corte com fundamento no artigo 102, III, a, da Constituição Federal. Ab initio, verifico que foram observados os requisitos gerais de admissibilidade extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) e os intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo do poder de recorrer), tendo sido prequestionada a matéria objeto



do recurso e articulada a preliminar de repercussão geral. Em suas razões recursais, a parte recorrente alegou provável violação ao art. 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, da CF/88. Ressalto que o STF rejeitou a repercussão geral do tema relativo às alegações de cerceamento de defesa e de suposta ofensa aos princípios do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF), do contraditório, da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF) e dos limites da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF), quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais (ARE, 748371/MT, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 01/08/2013). No tocante à exigência contida no art. 93, IX, da CF/88, o Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a existência de repercussão geral nessa matéria, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n. 791292/PE, reafirmou a sua jurisprudência no sentido de que o aludido dispositivo constitucional "exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão" (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 13/08/2010). No caso, observo que o acórdão combatido por este recurso extraordinário está em conformidade com a orientação do Supremo Tribunal Federal, no mencionado precedente. Constatado, ainda, que o exame da alegada ofensa ao art. 60 do ADCT, da Constituição Federal, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, de modo que a ofensa ao texto constitucional, se ocorrer, seria reflexa ou indireta e, por isso, sua análise, na via extraordinária, mostra-se inadmissível. Assim, no que se refere à alegação de ofensa ao art. 93, IX, da CF/88, JULGO PREJUDICADO o recurso interposto, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil c/c art. 223, §2º do Regimento Interno desta Corte, INADMITINDO-O no tocante à alegação de ofensa ao art. 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, da CF/88 e ao art. 60 do ADCT da CF/88. Intime-se. Recife, 06 de outubro de 2015. Desembargador Federal ROBERTO MACHADO Vice-Presidente do TRF da 5ª Região Assinado Eletronicamente. Observar rodapé

• **Em 14/10/2015 19:51**

Despacho do Desembargador(a) Federal Vice-Presidente

(M29) DESPACHO Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão proferido por esta Corte com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal. Ab initio, verifico que foram observados os requisitos gerais de admissibilidade extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) e os intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo do poder de recorrer), tendo sido prequestionada a matéria objeto do recurso. Assevera a parte recorrente ter havido violação, por parte do aresto hostilizado, ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009. A Primeira Seção do STJ decidiu sobrestar o julgamento dos REsp's 1.495.146, 1.496.144 e 1.492.221, submetidos ao regime do artigo 543-C do CPC (que discutem a legitimidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, para fins de atualização monetária e juros de mora em condenações impostas à Fazenda Pública), em virtude da mesma matéria encontrar-se pendente de apreciação no STF. Assim, determino a SUSPENSÃO deste recurso até o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça (art. 543-C, §1º, do CPC). Encaminhe-se ao NURER. Recife, 06 de outubro de 2015. Desembargador Federal ROBERTO MACHADO Vice-Presidente do TRF da 5ª Região Assinado Eletronicamente. Observar rodapé

• **Em 11/06/2015 17:40**

Recebidos os autos de Divisão da 3ª Turma [Guia: 2015.003581]

• **Em 11/06/2015 16:21**

Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Vice-Presidente para / por Admissibilidade [Guia 2015.003581]

• **Em 11/06/2015 15:18**

Juntada de Petição - Contra-razões
(M9960)

• **Em 11/06/2015 15:17**

Juntada de Petição - Contra-razões
(M9960)

• **Em 03/06/2015 16:07**

Recebidos os autos de Advogado da Parte



- **Em 19/05/2015 15:34**

Autos entregues em carga a(o) Advogado da Parte para para apresentação de contra-razões - RECURSO
DRª GILMA CARVALHO DA SILVA MACHADO OAB 32945-PE [Guia: 2015.003058] (M640)

- **Em 08/05/2015 15:43**

Juntada de Petição - Recurso Extraordinário
(M9749)

- **Em 08/05/2015 15:42**

Juntada de Petição - Recurso Especial
(M9749)

- **Em 05/05/2015 16:09**

Recebidos os autos de AGU - Advocacia Geral da União

- **Em 28/04/2015 07:46**

Autos entregues em carga a(o) AGU - Advocacia Geral da União para Ciência da Decisão
[Guia: 2015.002509] (M149)

- **Em 24/04/2015 09:20**

Recebidos os autos de Advogado da Parte

- **Em 22/04/2015 09:23**

Autos entregues em carga a(o) Advogado da Parte para A pedido
Dr. LEONARDO MARROQUIM BEZERRA DE MELLO OAB/PE 27.872 - D [Guia: 2015.002338] (M9749)

- **Em 08/04/2015 03:13**

Publicado Acórdão em 08/04/2015 00:00 expediente ACO/2015.000042[Inteiro Teor]

- **Em 08/04/2015 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Acórdão expediente ACO/2015.000042 em
07/04/2015 17:20

- **Em 07/04/2015 14:49**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação
expediente ACO/2015.000042 () (M149)

- **Em 30/03/2015 14:47**

Recebidos os autos de Gabinete Desembargador Federal Marcelo Navarro [Guia: 2015.000311]

- **Em 30/03/2015 12:56**



Acórdão Desembargador(a) Federal Relator(a)

[Publicado em 08/04/2015 00:00] [Guia: 2015.000311] (M5545) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FUNDEF. DIFERENÇAS DE REPASSES. ACÓRDÃO QUE MANTEVE ÍNTEGRA SENTENÇA QUE JULGOU EMBARGOS DO DEVEDOR. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES. NÃO CONSTATAÇÃO. 1. Do inteiro teor do acórdão vergastado, em especial do voto do Relator, que prevaleceu por unanimidade na sua formação, constata-se que foram examinadas as questões de fato e de direito devolvidas ao Tribunal, estando bem delineados os seus motivos e fundamentos, podendo haver, a respeito da decisão, contrariedade da parte vencida, mas não o defeito que caracteriza uma decisão omissa, obscura ou contraditória. 2. Os embargos de declaração, a teor do ordenamento processual cível, não se prestam ao reexame da matéria julgada. 3. São incabíveis embargos declaratórios, ainda que para efeito de prequestionamento, se ausentes os pressupostos do art. 535 do CPC. 4. Embargos declaratórios improvidos. A C Ó R D ã O Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento a ambos os embargos de declaração, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 26 de março de 2015. Desembargador Federal MARCELO NAVARRORELATOR

• **Em 26/03/2015 09:00**

Julgamento de incidente - Sessão Ordinária

[Sessão: 26/03/2015 09:00] (M597) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: A Turma, por unanimidade, negou provimento a ambos embargos de declaração, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais Geraldo Apoliano e Paulo Cordeiro.

• **Em 26/03/2015 09:00**

Julgamento de incidente - Sessão Ordinária

[Sessão: 26/03/2015 09:00] (M597) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: A Turma, por unanimidade, negou provimento a ambos embargos de declaração, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais Geraldo Apoliano e Paulo Cordeiro.

• **Em 24/02/2015 17:43**

Recebidos os autos de Gabinete Desembargador Federal Geraldo Apoliano [Guia: 2015.000171]

• **Em 24/02/2015 16:48**

Remetidos os Autos (Recebimento Indevido) Para Gabinete Desembargador Federal Marcelo Navarro [Guia 2015.000171]

• **Em 12/02/2015 15:28**

Recebidos os autos de Divisão da 3ª Turma [Guia: 2015.000956]

• **Em 12/02/2015 15:15**

Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Relator(a) para / por Análise após juntada de Petição / Documento / Certidão [Guia 2015.000956]

• **Em 12/02/2015 14:48**

Juntada de Petição - Contra-razões
(M9749)

• **Em 09/02/2015 16:31**

Recebidos os autos de AGU - Advocacia Geral da União



- **Em 27/01/2015 11:07**

Autos entregues em carga a(o) AGU - Advocacia Geral da União para Ciência da Decisão [Guia: 2015.000466] (M5279)

- **Em 26/01/2015 16:01**

Juntada de Petição - Impugnação (M9749)

- **Em 12/12/2014 03:13**

Publicado Despacho em 12/12/2014 00:00 expediente DESPA/2014.000262

- **Em 12/12/2014 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Despacho expediente DESPA/2014.000262 em 11/12/2014 17:30

- **Em 11/12/2014 15:29**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente DESPA/2014.000262 () (M149)

- **Em 11/12/2014 11:23**

Recebidos os autos de Gabinete Desembargador Federal Marcelo Navarro [Guia: 2014.001296]

- **Em 11/12/2014 11:18**

Despacho do Desembargador(a) Federal Relator(a) [Publicado em 12/12/2014 00:00] [Guia: 2014.001296] (M1164) DESPACHO Manifestem-se as partes litigantes acerca dos embargos de declaração de fls. 285/295 e 297/300. Após, voltem-me conclusos. Recife, 11 de dezembro de 2014. Desembargador Federal MARCELO NAVARRO RELATOR

- **Em 21/11/2014 11:05**

Recebidos os autos de Gabinete Desembargador Federal Geraldo Apoliano [Guia: 2014.001695]

- **Em 20/11/2014 16:55**

Remetidos os Autos (Recebimento Indevido) Para Gabinete Desembargador Federal Marcelo Navarro [Guia 2014.001695]

- **Em 20/11/2014 16:45**

Recebidos os autos de Divisão da 3ª Turma [Guia: 2014.010236]

- **Em 20/11/2014 16:41**

Registro de Incidente . (M9749)

- **Em 20/11/2014 16:41**

Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Relator(a) para / por Análise após juntada de Petição / Documento / Certidão [Guia 2014.010236]



• **Em 20/11/2014 16:39**

Juntada de Petição - Embargos Declaratórios
(M9749)

• **Em 19/11/2014 16:41**

Recebidos os autos de AGU - Advocacia Geral da União

• **Em 04/11/2014 08:32**

Autos entregues em carga a(o) AGU - Advocacia Geral da União para Ciência da Decisão
[Guia: 2014.009664] (M5279)

• **Em 04/11/2014 07:58**

Registro de Incidente .
(M271)

• **Em 04/11/2014 07:56**

Juntada de Petição - Embargos Declaratórios
(M271)

• **Em 30/10/2014 15:20**

Recebidos os autos de Advogado da Parte

• **Em 24/10/2014 10:34**

Autos entregues em carga a(o) Advogado da Parte para A pedido
[Guia: 2014.009399] (M5279)

• **Em 23/10/2014 03:13**

Publicado Acórdão em 23/10/2014 00:00 expediente ACO/2014.000163[Inteiro Teor]

• **Em 23/10/2014 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Acórdão expediente ACO/2014.000163 em
22/10/2014 17:00

• **Em 22/10/2014 11:07**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação
expediente ACO/2014.000163 () (M5231)

• **Em 21/10/2014 16:54**

Recebidos os autos de Gabinete Desembargador Federal Marcelo Navarro [Guia: 2014.001082]



- **Em 21/10/2014 16:36**

Acórdão Desembargador(a) Federal Relator(a)

[Publicado em 23/10/2014 00:00] [Guia: 2014.001082] (M5041) EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES RECONHECIDOS EM SENTENÇA. VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO-VMMA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PARÂMETROS FIXADOS NO TÍTULO JUDICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 1º- F DA LEI Nº 9.494/97. IMPOSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS VIGENTE À ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO. 1.O título judicial objeto da presente execução não exige prova dos valores gastos pelo município. Desnecessidade de demonstração do dano a ser ressarcido, em face da exigibilidade dos valores reconhecidos por sentença. 2. Acolhimento dos valores apresentados pela Contadoria, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal de 2010, vigente à época da liquidação, aplicando, em relação à correção monetária o IPCA-E, de jan/2001 a jun/2009 e, a partir de jul/ 2009 a TR. Em virtude da segurança jurídica, a posterior declaração de inconstitucionalidade não terá o condão de afetar os títulos judiciais anteriormente constituídos. 3. Apelações e remessa oficial improvidas. **A C Ó R D Ã O** Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do condutor, vencido em parte o relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 02 de outubro de 2014. Desembargador Federal ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO RELATOR P/ ACORDÃO

- **Em 09/10/2014 14:29**

Recebidos os autos de Gabinete Desembargador Federal Geraldo Apoliano [Guia: 2014.001499]

- **Em 09/10/2014 14:19**

Remetidos os Autos (Lavratura de acórdão) Para Gabinete Desembargador Federal Marcelo Navarro [Guia 2014.001499]

- **Em 09/10/2014 09:00**

Julgamento - Sessão Ordinária

[Sessão: 09/10/2014 09:00] (M597) A Turma, por maioria, negou provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto condutor; vencido, em parte, o relator. Lavrará o acórdão o desembargador convocado Élio Wanderley. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais convocados Joana Carolina e Élio Wanderley. Sustentação oral: advogada Gilma Machado - OAB/PE 32.945.

- **Em 29/09/2014 16:12**

Juntada de Petição
(M830)

- **Em 23/09/2014 03:13**

Publicado Pauta de Julgamento em 23/09/2014 00:00 expediente PAUTA/2014.000042

- **Em 23/09/2014 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Pauta de Julgamento expediente PAUTA/2014.000042 em 22/09/2014 17:00

- **Em 22/09/2014 15:09**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente PAUTA/2014.000042 () (M662)

- **Em 16/09/2014 17:30**

Incluído em Pauta para [Sessão: 02/10/2014 09:00:00] Local: 1103 - 3ª Turma



- **Em 14/08/2014 14:58**

Recebidos os autos de Distribuição [Guia: 2014.005682]

- **Em 01/08/2014 18:00**

Concluído para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Relator(a) para / por Secretaria Processante [Guia 2014.005682]

- **Em 01/08/2014 17:59**

Distribuição Por Prevenção de Órgão Julgador (M473)



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região



PROCESSO Nº 0001817-30.2015.4.05.8300

APELAÇÃO CÍVEL (AC586746-PE)

AUTUADO EM 22/01/2016

ORGÃO: Segunda Turma

PROC. ORIGINÁRIO Nº: 00018173020154058300 - Justiça Federal - PE

VARA: 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)

ASSUNTO: FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - Contribuições Especiais - Contribuições - Tributário

FASE ATUAL : **26/02/2017 17:22** Juntada Informativa
COMPLEMENTO :
ÚLTIMA LOCALIZAÇÃO : Divisão da 2ª Turma

APTE : **UNIÃO**

APDO : **MUNICÍPIO DE MARAIAL - PE(e outro)**

Advogado/Procurador : **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO(e outros) - PE011338**

RELATOR : **DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA**

42/201600032035: PET (Entrada em: **14/10/2016 09:43**) (Juntada em: **19/10/2016 11:50**)
MUNICÍPIO DE MARAIAL - PE

42/201600020304: ED (Entrada em: **04/07/2016 15:52**) (Juntada em: **11/07/2016 10:17**) UNIÃO

42/201600012924: ED (Entrada em: **25/04/2016 15:52**) (Juntada em: **28/04/2016 13:54**) UNIÃO

• **Em 26/02/2017 17:22**

Juntada Informativa de Documento - Mandado de Intimação
(prazo aberto em 03/03) (M415)

• **Em 01/02/2017 15:27**

Recebidos os autos de Advogado da Parte

• **Em 23/01/2017 14:47**

Autos entregues em carga a(o) Advogado da Parte para Ciência da Decisão
DRA GILMA CARVALHO DA SILVA MACHADO OAB PE 32945 FONE: 2121.6444 - 99181.2073 [Guia:
2017.000153] (M625)

• **Em 23/01/2017 03:13**

Publicado Acórdão em 23/01/2017 00:00 expediente ACO/2017.000002[Inteiro Teor]

• **Em 23/01/2017 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Acórdão expediente ACO/2017.000002 em
20/01/2017 17:00



- **Em 20/01/2017 09:22**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente ACO/2017.000002 () (M845)

- **Em 19/12/2016 11:45**

Recebidos os autos de Gabinete Desembargador Federal Paulo Roberto Lima [Guia: 2016.000866]

- **Em 19/12/2016 10:29**

Acórdão Desembargador(a) Federal Relator(a)

[Publicado em 23/01/2017 00:00] [Guia: 2016.000866] (M903) EMENTA PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DUPLICIDADE DE EXECUÇÕES. SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. EXTINÇÃO. 1. Caso em que o Município propôs duas execuções de uma mesma sentença, proferida em ação coletiva, que lhe assegurara direito ao recebimento de diferenças de valores a título de FUNDEF; 2. Comprovada a satisfação do crédito na primeira execução, forçosa é a extinção da presente; 3. Tal fato, contudo, não é suficiente a ensejar a aplicação de multa por litigância de má-fé; 4. Embargos de declaração providos, com efeitos infringentes, para extinguir a execução. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas. DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 13 de dezembro de 2016.

- **Em 13/12/2016 14:00**

Julgamento de incidente - Sessão Ordinária

[Sessão: 13/12/2016 14:00] (M415) A Turma, à unanimidade, deu provimento aos embargos declaratórios, com efeitos infringentes, para sanar a omissão e extinguir a execução, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais Vladimir Souza Carvalho e Ivan Lira de Carvalho.

- **Em 18/11/2016 03:13**

Publicado Pauta de Julgamento em 18/11/2016 00:00 expediente PAUTA/2016.000043

- **Em 18/11/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Pauta de Julgamento expediente PAUTA/2016.000043 em 17/11/2016 17:30

- **Em 17/11/2016 15:54**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente PAUTA/2016.000043 (17/11/2016 00:00) (M415)

- **Em 17/11/2016 13:20**

Nova Inclusão em pauta - Sessão Ordinária

[Sessão: 06/12/2016 14:00] [Publicado em 18/11/2016 00:00] (M415)

- **Em 21/10/2016 14:21**

Recebidos os autos de Divisão da 2ª Turma [Guia: 2016.005111]

- **Em 21/10/2016 13:22**

Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Relator(a) para / por Análise após juntada de Petição / Documento / Certidão [Guia 2016.005111]



• **Em 19/10/2016 11:50**

Juntada de Petição - Petição Diversa
(M9988)

• **Em 30/09/2016 03:13**

Publicado Despacho em 30/09/2016 00:00 expediente DESPA/2016.000208

• **Em 30/09/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Despacho expediente DESPA/2016.000208 em 29/09/2016 17:05

• **Em 29/09/2016 14:52**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação
expediente DESPA/2016.000208 () (M625)

• **Em 29/09/2016 09:06**

Deliberado em Sessão - Retirado de pauta - Indicação do Desembargador Federal
(M625)

• **Em 29/09/2016 08:52**

Recebidos os autos de Gabinete Desembargador Federal Paulo Roberto Lima [Guia: 2016.000706]

• **Em 22/09/2016 10:19**

Despacho do Desembargador(a) Federal Relator(a)
[Publicado em 30/09/2016 00:00] [Guia: 2016.000706] (M903) DESPACHO Retire-se de pauta. Dê-se vista ao embargado para contrarrazoar, bem assim para examinar os documentos acostados pela embargante, manifestando-se especialmente sobre a alegação de dupla execução do mesmo título. Recife, 22 de setembro de 2016. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA Desembargador Federal

• **Em 09/09/2016 03:13**

Publicado Pauta de Julgamento em 09/09/2016 00:00 expediente PAUTA/2016.000035

• **Em 09/09/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Pauta de Julgamento expediente PAUTA/2016.000035 em 08/09/2016 17:00

• **Em 08/09/2016 16:15**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação
expediente PAUTA/2016.000035 (08/09/2016 00:00) (M415)

• **Em 06/09/2016 11:40**



Nova Inclusão em pauta - Sessão Ordinária
[Sessão: 27/09/2016 13:00] [Publicado em 09/09/2016 00:00] (M824)

• **Em 26/08/2016 15:01**

Recebidos os autos de Divisão da 2ª Turma [Guia: 2016.004068]

• **Em 26/08/2016 12:16**

Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Relator(a) para / por Análise após juntada de Petição / Documento / Certidão [Guia 2016.004068]

• **Em 26/08/2016 11:36**

Deliberado em Sessão - Retirado de pauta - Indicação do Desembargador Federal (M625)

• **Em 26/08/2016 11:26**

Recebidos os autos de Gabinete Desembargador Federal Paulo Roberto Lima [Guia: 2016.000612]

• **Em 22/07/2016 03:13**

Publicado Pauta de Julgamento em 22/07/2016 00:00 expediente PAUTA/2016.000028

• **Em 22/07/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Pauta de Julgamento expediente PAUTA/2016.000028 em 21/07/2016 17:17

• **Em 21/07/2016 14:31**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente PAUTA/2016.000028 () (M247)

• **Em 20/07/2016 15:38**

Nova Inclusão em pauta - Sessão Ordinária
[Sessão: 09/08/2016 13:00] [Publicado em 22/07/2016 00:00] (M824)

• **Em 12/07/2016 15:36**

Recebidos os autos de Divisão da 2ª Turma [Guia: 2016.003169]

• **Em 12/07/2016 09:40**

Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Relator(a) para / por Análise após juntada de Petição / Documento / Certidão [Guia 2016.003169]

• **Em 11/07/2016 10:19**

Registro de Incidente .
(M9988)



• **Em 11/07/2016 10:17**

Juntada de Petição - Embargos Declaratórios
(M9988)

• **Em 08/07/2016 16:24**

Recebidos os autos de PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO

• **Em 21/06/2016 05:20**

Autos entregues em carga a(o) PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO para Ciência da Decisão

[Guia: 2016.002820] (M291)

• **Em 20/06/2016 03:13**

Publicado Acórdão em 20/06/2016 00:00 expediente ACO/2016.000092[Inteiro Teor]

• **Em 20/06/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Acórdão expediente ACO/2016.000092 em 17/06/2016 17:15

• **Em 17/06/2016 12:41**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente ACO/2016.000092 () (M845)

• **Em 14/06/2016 15:34**

Recebidos os autos de Gabinete Desembargador Federal Paulo Roberto Lima [Guia: 2016.000387]

• **Em 14/06/2016 09:56**

Acórdão Desembargador(a) Federal Relator(a)

[Publicado em 20/06/2016 00:00] [Guia: 2016.000387] (M713) EMENTAPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO A REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.1. Os embargos de declaração têm sua abrangência limitada aos casos de omissão, obscuridade, contradição ou erro material;2. Entendendo haver erro no julgamento, cabe às partes se valerem das vias recursais próprias, uma vez que os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para correção de eventual erro in judicando;3. Cabe ao órgão julgador enfrentar a questão posta em juízo, sendo desnecessário o pronunciamento expresso acerca dos dispositivos apontados pelas partes;4. O órgão julgador não é obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos da parte, podendo deixar de analisar alguns quando a apreciação dos demais der ensejo à formação do seu convencimento;5. Embargos de declaração improvidos.ACÓRDÃOVistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.Recife, 07 de junho de 2016.

• **Em 07/06/2016 13:00**

Julgamento de incidente - Sessão Ordinária

[Sessão: 07/06/2016 13:00] (M415) Apreciando os embargos declaratórios opostos contra o v. acórdão de fl., a Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais Vladimir Souza Carvalho e Ivan Lira de Carvalho. Relatou o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal

convocado André Carvalho Monteiro (em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, por motivo de férias).



• **Em 20/05/2016 03:13**

Publicado Pauta de Julgamento em 20/05/2016 00:00 expediente PAUTA/2016.000019

• **Em 20/05/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Pauta de Julgamento expediente PAUTA/2016.000019 em 19/05/2016 17:05

• **Em 19/05/2016 15:05**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente PAUTA/2016.000019 (19/05/2016 00:00) (M415)

• **Em 18/05/2016 11:18**

Nova Inclusão em pauta - Sessão Ordinária
[Sessão: 07/06/2016 13:00] [Publicado em 20/05/2016 00:00] (M824)

• **Em 03/05/2016 15:51**

Recebidos os autos de Divisão da 2ª Turma [Guia: 2016.002033]

• **Em 03/05/2016 13:49**

Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Relator(a) para / por Análise após juntada de Petição / Documento / Certidão [Guia 2016.002033]

• **Em 28/04/2016 13:56**

Registro de Incidente .
(M9988)

• **Em 28/04/2016 13:54**

Juntada de Petição - Embargos Declaratórios
(M9988)

• **Em 27/04/2016 16:43**

Recebidos os autos de PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO

• **Em 19/04/2016 05:42**

Autos entregues em carga a(o) PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO para Ciência da Decisão
[Guia: 2016.001758] (M291)

• **Em 14/03/2016 03:13**

Publicado Acórdão em 14/03/2016 00:00 expediente ACO/2016.000040[Inteiro Teor]